



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a realização do teste de acuidade visual durante a alfabetização conforme específica.

Art. 1º Fica estabelecido que os alunos matriculados na educação básica deverão ser submetidos a teste de acuidade visual durante a alfabetização.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se teste de acuidade visual aquele que submete o aluno à análise de um quadro com símbolos que diminuam de tamanho gradativamente, organizados em linhas e colunas, posicionado a uma distância específica, onde o aluno deverá identificar os símbolos, evidenciando, ou não, indícios de problemas na visão e a necessidade de exame ocular conduzido por profissional especializado.

Art. 2º Durante a realização do teste de acuidade visual, deverá ser elaborado um relatório simples, que será encaminhado ao responsável pelo aluno, para que, apontado indícios de alteração na visão, este o encaminhe para uma consulta com profissional especializado.

Art. 3º O teste disposto no art. 1º desta Lei, deverá seguir os seguintes padrões:

I - A tabela de símbolos poderá ser a “Tabela de Símbolos de Snellen”, ou qualquer outra que possa substitui-la.

II - As dimensões da tabela deverão ser de 60 (sessenta) centímetros na vertical e 28 (vinte e oito) centímetros na horizontal.

III - A distância entre a cadeira utilizada pelo aluno para realização do teste e a tabela deverá ser de 5 (cinco) metros.

IV – O teste deverá ser realizado em duas etapas, alternadas entre os olhos esquerdo e direito, onde em cada etapa, um dos olhos deverá estar com a visão bloqueada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* C 0 2 0 0 1 7 7 1 4 8 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - A sala onde ocorrerá a realização do teste de acuidade visual deverá ser bem iluminada e ter um ambiente calmo.

VI – O teste poderá ser aplicado por qualquer profissional da área de educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

* C D 2 0 0 1 7 7 1 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei defende o exame de acuidade visual para determinar se o aluno pode enxergar os detalhes de um símbolo a certa distância. Existem diferentes tipos de teste da acuidade visual, a maioria dos quais é bem simples de ser realizada.

O teste realizado através da Tabela de Símbolos de Snellen, por exemplo, se mostra como uma ferramenta poderosa e muito simples para a detecção de problemas de visão entre as crianças em fase de alfabetização.

Pesquisas e médicos alertam aos pais para que fiquem atentos aos problemas de visão que podem comprometer o processo de aprendizagem dos filhos. Os problemas refrativos, como a miopia, a hipermetropia e o astigmatismo, estão entre os que podem ser detectados facilmente com o teste ora proposto, evidenciando, portanto, a necessidade de aprovação desta Lei.

Especialistas alertam que dificuldades para aprender a ler e escrever podem estar relacionadas a problemas de vista. Segundo o Censo Escolar do Ministério da Educação, feito em 2006, dos mais de 5,5 milhões de alunos em processo de alfabetização, 53,5 mil possuíam baixa visão.

Para a realização de testes de acuidade visual não é necessário nenhum profissional especialmente habilitado, podendo qualquer trabalhador da educação conduzir o teste e identificar possíveis problemas visuais nos alunos.

Desta forma, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

* C D 2 0 0 1 7 7 1 4 8 3 0 0 *